

**DECRETO N° 16.908,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.**

DISCIPLINA a aplicabilidade do Decreto n° 14.459, de 30 de janeiro de 1992, alterado pelo Decreto n° 16.757, de 22 de novembro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do art. 54, da Constituição Estadual,

D E C R E T A

Art. 1° O Decreto n° 16.757, de 22 de novembro de 1995, que alterou os arts. 1° e 4° do Decreto n° 1.459, de 30 de janeiro de 1992, não se aplica aos estabelecimentos importadores de bebidas alcoólicas que pratiquem venda a consumidor final a preço inferior ou igual aos praticados nas lojas francas (duty-free) dos aeroportos de Manaus, Rio de Janeiro e São Paulo, observando-se as condições previstas nos parágrafos 1°, 2° e 3° do art. 2° do Decreto n° 16.473, de 22 de fevereiro de 1995, acrescentados pelo Decreto n° 16.514, de 17 de abril de 1995.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o crédito fiscal presumido, de que trata o art. 3° da Lei n° 2.084, de 25 de outubro de 1991¹, será equivalente a 6% (seis por cento).

Art. 2° O art. 4° do Decreto n° 14.459, de 30 de janeiro de 1992, com a redação dada pelo art. 1° do Decreto n° 16.757, de 22 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° O regime tributário previsto neste Decreto é exclusivo de estabelecimento comercial importador, admitida a transferência entre os estabelecimentos do mesmo titular, desde que não haja qualquer mudança no regime de tributação."

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 22 de novembro de 1995.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 1995.

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Governador do Estado do Amazonas, em exercício

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Secretário de Estado de Governo

SAMUEL ASSAYAG HANAN

Secretário de Estado da Fazenda

¹ Publicado na p. 48 desta edição.

